



PROCESSO Nº : 608777/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) instaurada em decorrência de denúncia-ouvidoria apresentada anonimamente por meio do Chamado nº 1563/2021, Processo nº 594547/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Arenápolis-MT, referente a possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 30/2021 em razão de suposta falsidade em declaração de licitantes objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

No Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 241447/2023) foi apontado um único achado de fiscalização referente à suposta irregularidade ocorrida na habilitação de licitantes que teriam sido habilitadas como microempresa e empresa de pequeno porte, que teriam declarado gozar destas condições e estarem aptas a se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, mesmo que tais empresas não gozassem das condições expressas nas declarações apresentadas.

Assim, foi sugerida a citação do Exmo. Senhor Ederson Figueiredo, Prefeito Municipal de Arenápolis, da Senhora Regina Lúcia de Souza, Pregoeira, e das empresas Auto Posto Avenida Ltda. e M.S.P. Franzner Eireli.

Diante dos documentos apresentados pelas defesas, a equipe técnica desta Secex emitiu Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 469674/2024) no qual concluiu pela permanência da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar e propôs o encaminhamento reproduzido a seguir:





Após a análise dos fatos e das defesas apresentadas, sugere-se ao Conselheiro Relator o julgamento pela procedência da presente representação com aplicação de multa aos gestores responsáveis (Regina Lúcia de Souza – Pregoeira e Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal), nos termos do art. 75 da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE/MT) c/c art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, e com a declaração de inidoneidade das empresas representadas (Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli) para participar de licitação, nos termos do art. 41 da LOTCE/MT c/c art. 335 do RITCE/MT.

Isto posto, tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Por fim, **acolho e ratifico** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto aos encaminhamentos propostos e, nestes termos, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 6 de junho de 2024.

(Assinatura digital)¹

JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO

Supervisor de Controle Externo da 2ª Secretaria de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

(Assinatura digital)

FELIPE FAVORETO GROBÉRIO

Secretário de Controle Externo da 2ª Secretaria de Controle Externo

